

AÇÃO PENAL 2506**RELATOR****: MIN. ALEXANDRE DE MORAES****AUTOR****: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA****RÉUS****: CRISTIANE ANGELICA DUMONT ARAUJO****VOTO VISTA****PREMISSAS TEÓRICAS**

Por vezes, em momentos de comoção nacional, a lente da Justiça se embacia pelo peso simbólico dos acontecimentos e pela urgência em oferecer uma resposta rápida que contenha a instabilidade político-social. Nessas horas, a precipitação se traveste de prudência e o rigor se confunde com firmeza. Mas o tempo – esse árbitro silencioso e implacável – tem o dom de dissipar as brumas da paixão, revelar os contornos mais nítidos da verdade e expor os pontos que, conquanto movidos pelas melhores intenções, redundaram em injustiça. A sabedoria, alertava Felix Frankfurter, não deve ser rejeitada simplesmente porque chega tarde.

Os mesmos dias, meses e anos que afligem famílias pela ausência do pai, da mãe ou do filho encarcerado, também amadurecem em nós o senso de humanidade e a coragem de reexaminar nossos próprios veredictos. Dá-nos, enfim, a oportunidade para revisitar os fatos com serenidade e reavaliar conclusões à luz das garantias constitucionais. O sofrimento dos

que aguardam pela justiça não deve ser em vão: é chamado à reflexão e um apelo para que o juiz retorne ao essencial – a dignidade da pessoa humana.

É esse olhar retrospectivo, humilde e sensível ao mesmo tempo, que engrandece o Judiciário como instituição da República. Não é a imobilidade que sustenta a sua autoridade moral, mas a capacidade de reparar erros e reconciliar a sociedade com os valores fundantes de 1988, principalmente na seara criminal: liberdade e justiça. Os alicerces de uma Corte não se assentam no mármore de seus muros, mas na argamassa invisível da equidade e da responsabilidade constitucional. Se um dia nos faltasse discernimento para distinguir o inocente do culpado, ou se renunciássemos a garantir a cada acusado as salvaguardas mínimas da Constituição, todo o edifício simbólico que sustenta um Tribunal ruiria, ainda que suas paredes permanecessem de pé.

Foi Rui Barbosa quem anotou, com a altivez dos grandes espíritos: *“melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado”*. Não há vergonha maior para o juiz do que pactuar com o próprio equívoco, pois isso é trair a verdade, degradar a dignidade humana e macular o pacto constitucional. Nenhum de nós é infalível; mas só os que se reconhecem falíveis podem ser realmente justos. A humildade judicial é virtude que, mesmo quando tardia, salva o Direito da petrificação e impede que a Justiça se torne cúmplice da injustiça.

Um magistrado não deve buscar coerência no erro nem se submeter a rótulos que aprisionem a sua consciência – seja o de “punitivista”, seja o de

“garantista”. O único rótulo que honra o juiz é o da justiça, ao respeitar o devido processo legal e dar a cada um o que lhe é devido segundo a lei, observando a proporcionalidade. Já ensinava Calamandrei: *“há mais coragem em ser justo parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da Justiça”*. Esta é a coragem que hoje invoco, ao reconhecer que meu entendimento anterior, embora amparado pela lógica da urgência, incorreu em injustiças que o tempo e a consciência já não me permitem sustentar. Realinho-me, pois, não por fragilidade de propósito, mas por firmeza na defesa do Estado de Direito.

Feitas essas considerações, passo a repisar, resumidamente, o entendimento que expus com maior fôlego por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 2.668.

Preliminarmente, assentei que a competência *ratione personae* do Supremo Tribunal Federal na seara criminal é restrita às autoridades enumeradas pelo art. 102, I, *b*, da Constituição: o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República. Ao vedar expressamente o julgamento por tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CRFB), o constituinte buscou impedir não apenas a criação de um novo tribunal após a prática de um crime, mas também que uma ação penal fosse julgada por um órgão jurisdicional diferente daquele constitucionalmente previsto. É que a garantia do juiz natural (art. 5º, LIII, da CRFB), assegurada em nosso país desde a Carta de 1824, é dúplice: ao mesmo tempo em que proíbe a criação de tribunais extraordinários, impede a subtração de uma causa de um órgão jurisdicional competente.

Não comungo da orientação segundo a qual as investigações e ações penais em desfavor de pessoas individualizadas que participaram da manifestação de 8.1.2023, como no caso *sub examine*, possuiriam conexão com outros *“procedimentos em trâmite neste Supremo Tribunal Federal direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro”*. A uma, porque não restou efetivamente demonstrada a caracterização de qualquer hipótese de conexão prevista no art. 76 do Código de Processo Penal, seja a intersubjetiva, a objetiva ou a instrumental. Não foi comprovado ou sequer alegado, *v. g.*, que a parte acusada nestes autos praticou crime em concurso de pessoas com detentor de foro por prerrogativa de função, nem que a instrução probatória desta ação penal poderia ser influenciada pela apuração de infração praticada por autoridade prevista no art. 102, I, *b*, da Carta Magna. A duas, na esteira da jurisprudência desta Corte, mesmo que houvesse conexão, a separação dos processos ensejaria a *“baixa dos autos quanto aos demais acusados”* sem foro por prerrogativa de função, pois a *“doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro”* (Inq 2443 QO, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*“Nos procedimentos criminais em que há mais de um implicado, sendo alguns com foro originário perante tribunal e outros não, incumbe ao próprio tribunal, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, avaliar a conveniência de unificar ou **cindir o processo e o julgamento em relação a implicados que não têm foro originário, na forma do art. 80 do CPP**. Precedentes. 3.*

Ainda que os fatos sejam ligados, o número de acusados torna inconveniente a manutenção da unicidade do processo. 4. **Não há de se falar em prejuízo à defesa dos acusados que não possuem foro por prerrogativa de função, visto que será garantida a ampla defesa e o contraditório na instância competente.**"

(Inq 3711 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01-12-2015)

"Desmembramento em razão da complexidade e do excessivo números de pessoas envolvidas. [...] **O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o desmembramento da persecução penal, quanto ao agente não detentor do foro por prerrogativa de função, em regra, é medida que se impõe. Precedentes.**"

(RHC 126423 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-10-2016)

Recorde-se que a conexão não tem o condão de determinar o *simultaneus processus* quando, para tanto, seja necessário violar um critério absoluto para a determinação da competência – no caso, o critério *ratione personae*.

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ações penais em desfavor de acusados sem foro por prerrogativa de função afronta, ainda, o direito ao duplo grau de jurisdição previsto no art. 8º, 2, 'h', da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no art. 5º, LV, da Constituição, que garante a ampla defesa "*com os meios e recursos a ela inerentes*".

Sendo o Supremo Tribunal Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento desta ação penal, deve ser declarada a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal.

Passo, então, às premissas relativas ao *meritum causae*.

No que tange ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal (*“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”*), expliquei que o Estado Democrático de Direito é um conceito multifacetado, que não pode ser compreendido de maneira binária como existente ou inexistente. Alberga, na realidade, diversos vetores institucionais considerados pela literatura como indicadores de boa governança pública, que merecem exame casuístico e sensível a diversos graus de maturação. A partir desses indicadores, diversas organizações internacionais se dedicam à análise empírica comparativa, classificando os países conforme a qualidade do Estado Democrático de Direito. Um dos exemplos que citei foi o “índice da democracia” (*Democracy Index*), que classifica os países em quatro tipos de regimes (democracias plenas, democracias imperfeitas, regimes híbridos e regimes autoritários) com base em cinco categorias de indicadores (processo eleitoral e pluralismo; funcionamento do governo; participação política; cultura política; e liberdades civis), mas há outros índices prestigiados com propósito semelhante, como o “Nações em Trânsito” e o “índice do Estado de Direito”.

A partir disso, concluí, em primeiro lugar, que, para a configuração do art. 359-L do Código Penal, o agente deve dirigir voluntariamente a sua conduta à supressão material de todos os elementos do Estado Democrático de Direito, abrangendo a liberdade de expressão, o voto, a alternância no poder, a separação dos Poderes, a soberania da Constituição, a independência do Judiciário, o acesso à justiça, o devido processo legal e as prerrogativas parlamentares. É essencial, portanto, que o sujeito ativo do crime tenha o dolo de atingir todos esses fatores basilares do regime democrático, bem como que a sua conduta seja capaz de criar um perigo real, não meramente hipotético, à subsistência de cada uma dessas instituições básicas.

Bem por isso, em segundo lugar, deve-se examinar a intensidade da conduta praticada relativamente aos elementos caracterizadores do Estado Democrático de Direito. É que o tipo do art. 359-L do Código Penal emprega o verbo “abolir”, que denota uma ação capaz de suprimir ou eliminar. Por isso mesmo, não é suficiente para a abolição do Estado Democrático de Direito o atingimento de apenas um ou algum dos seus componentes, nem a prática de condutas que meramente os enfraqueçam, mitiguem ou relativizem, sem eliminá-los. Malgrado a referida disposição legal criminalize também a conduta de restringir o exercício dos poderes constitucionais, a restrição deve ser de tal sorte que conduza inequivocamente à abolição do Estado Democrático de Direito. A norma penal pune, na realidade, a conduta deliberadamente dirigida a conduzir a nação ao estágio de um regime autoritário híbrido ou puro, com a efetiva capacidade de atingir esse objetivo em todos os seus aspectos necessários. Deve ser rejeitada, assim, a interpretação ampliativa desse tipo penal para

abranger condutas que configurem mera irresignação com o resultado eleitoral, sem capacidade ou dolo de arruinar as multifacetadas instituições que garantem o autogoverno democrático no país.

A *mens legislatoris* resta evidenciada pela cláusula restritiva prevista no art. 359-T do Código Penal, este inserido nas disposições comuns a todos os delitos previstos no Título XII (*“dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”*). O referido artigo estabelece que não constitui crime previsto nesse título *“a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais”*. Ou seja, não configuram delitos dessa natureza eventuais acampamentos, manifestações, faixas e aglomerações que consistam em manifestação política com propósitos sociais – assim entendido o desejo sincero de participar do autogoverno democrático, mesmo quando isso inclua a irresignação pacífica contra os poderes públicos.

Relativamente ao art. 359-M do Código Penal, esse dispositivo criminaliza a violência ou grave ameaça empregada como meio para tentar *“depor o governo legitimamente constituído”*. A lei intitula esse crime como *“golpe de estado”*, definido pela literatura como captura ou tomada dos cargos públicos por meio da força militar, consistindo *“frequentemente em um ataque incruento pelo braço militar do Estado contra o seu próprio governo”*. Essa é a definição de Paul Brooker, que classifica três tipos de golpes de estado: (i) *golpe corporativo*: aquele levado a cabo pelas Forças Armadas como corpo institucional, sob o comando de seus oficiais de mais alta patente; (ii) *golpe faccional ou “dos coronéis”*: aquele executado apenas por

uma facção das Forças Armadas e, frequentemente, sob a liderança de oficiais de patente intermediária; e (iii) *contragolpe*: aquele deflagrado contra um governo militar por uma facção de oficiais descontentes ou ambiciosos.

Como se nota, não podem sequer em tese ser consideradas hábeis a “*depor o governo legitimamente constituído*” condutas despidas de um mínimo grau de organização e coordenação, sem a capacidade de eficazmente colocar em risco a continuidade do governo legitimamente constituído. A experiência histórica e a análise empírica dos processos de ruptura institucional demonstram que golpes de Estado não resultam de atos isolados ou de manifestações individuais desprovidas de articulação, mas sim da ação de grupos organizados, dotados de recursos materiais e capacidade estratégica, aptos a enfrentar e substituir o poder incumbente. Formas típicas de instauração de regimes autoritários — como golpes militares, insurgências, levantes populares cooptados, imposições estrangeiras, mudanças conduzidas por elites autocráticas ou autogolpes — pressupõem sempre coordenação coletiva e meios concretos de execução.

Dessa forma, comportamentos de turbas desordenadas ou iniciativas esparsas, despidas de organização e articulação mínimas, não satisfazem o núcleo do tipo penal. Em reforço a esse entendimento, enumerei diversas manifestações coletivas de cunho político na história recente brasileira, inclusive com faixas pedindo a deposição do governo legitimamente constituído, que resultaram em episódios lamentáveis de violência, morte e depredação do patrimônio público e privado — notadamente, os eventos

de caos e destruição praticados por organizações estruturadas adotando a estratégia *Black Bloc*, em 2013, 2014 e 2016. Não houve, em nenhum desses casos, denúncia aos seus responsáveis pelos crimes previstos na então vigente Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983), notadamente nos artigos 17, 18, 20, 22, I, e 23, I.

Em suma, faltando o potencial concreto de conquista do poder e de substituição do governo, resta ausente a tipicidade material do crime do art. 359-M do Código Penal. A interpretação adequada do dispositivo exige que se preserve o princípio da lesividade, de modo a restringir a incidência da norma penal a comportamentos que apresentem perigo real à estabilidade dos poderes constituídos. De outro modo, correr-se-ia o risco de se ampliar indevidamente o âmbito de incidência do tipo, criminalizando condutas que, em si mesmas, não possuem qualquer aptidão para produzir uma ruptura institucional. É da acusação, naturalmente, o ônus de demonstrar detalhadamente a coordenação, a organização e a capacidade de articulação dos indivíduos responsáveis por condutas violentas dolosamente dirigidas à deposição do governo legitimamente constituído. Não havendo clareza sobre a presença do dolo, o mestre italiano Francesco Carrara ensinava “*que, em qualquer caso de dúvida, deve supor-se no agente a intenção mais branda e menos malévola*” (CARRARA, Francesco. Programa do Curso de Direito Criminal. Parte Geral. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1956. p. 268).

Outro crime relevante para o caso *sub judice* é o de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), cuja configuração exige uma “*reunião estável ou permanente (que não significa*

perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes” (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 91, 178). O elemento subjetivo do tipo de associação criminosa consiste no dolo de se dedicar, de modo estável e permanente, à atividade delituosa, mediante reiteração delitiva por tempo indeterminado (CANCIO MELIÁ, Manuel. *El delito de pertinencia a una organización terrorista en el código penal español*. Revista de Estudios de la Justicia, n. 12, 2010, p. 158). Isso significa que, havendo verdadeira associação criminosa, o vínculo associativo permanece mesmo após a prática do delito, para que outros crimes sejam perpetrados. De acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a ausência da estabilidade, da permanência e da finalidade de perpetração de uma série indeterminada de delitos desfigura o crime autônomo de associação criminosa, passando apenas a ser possível cogitar do mero concurso de pessoas (STF, Inq 3989, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julg. 11/06/2019; AP 470-EI-Quintos, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julg. 26/02/2014; AP 932, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/02/2016; Inq 3218, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 21/03/2013).

A causa de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal se justifica pela maior lesividade à paz social gerada pela utilização de armas nas atividades cotidianas da associação criminosa. Considera-se arma o instrumento ou dispositivo fabricado com o propósito de ataque ou defesa, pois é esse tipo de armamento que efetivamente agrava a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Sendo assim, a incidência da majorante demanda o emprego de arma própria, não sendo suficiente a utilização de artefatos improvisados, como paus, pedras e

similares, que não possuem o condão de gerar, por si sós, qualquer lesividade adicional ao objeto material do crime. Além disso, é imperiosa a demonstração do efetivo emprego de arma própria por um ou alguns dos membros da associação em questão no contexto do seu *modus operandi*. O réu, por sua vez, deve ter pleno conhecimento de que membros da associação criminosa a que pertence efetivamente empregam armas na sua atuação. Consequentemente, a denúncia deve narrar de forma minuciosa a circunstância em que a arma própria foi utilizada por um ou mais membros da associação criminosa no contexto da realização da sua atividade-fim, bem como a plena ciência do acusado sobre essa circunstância.

No que tange aos crimes de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de bem tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), igualmente assentei algumas premissas teóricas. O delito de dano exige a prática dolosa dos verbos "*destruir*", "*inutilizar*" ou "*deteriorar*", culminando em um resultado material, ou seja, uma alteração negativa no estado da coisa. Assim, se o prejuízo for resultado de negligência, imprudência ou imperícia, a conduta do agente será atípica do ponto de vista penal, embora possa gerar a obrigação de indenizar o lesado na esfera civil. A qualificadora da "*violência à pessoa ou grave ameaça*" ((art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal) também demanda a consciência e a vontade da prática da violência contra uma pessoa determinada. Já o delito de deterioração do bem tombado contempla a modalidade culposa, conforme o art. 62, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998.

É de notar-se que, apesar de contemplarem verbos idênticos ("*destruir*", "*inutilizar*" ou "*deteriorar*"), —, o crime previsto no art. 62 da Lei n. 9.605/1998 é especial em relação ao art. 163, parágrafo único, do Código Penal. A deterioração de um bem público tombado, integrante do patrimônio cultural, é objeto de um tipo penal mais específico e detalhado, com penas mais rigorosas, o art. 62 da Lei n. 9.605/1998. Então, este deve prevalecer sobre o crime do art. 163, parágrafo único, do Código Penal, ante o princípio da especialidade, afastando-se a possibilidade de concurso material entre esses crimes.

Adicionalmente, é imperativo que o Ministério Público demonstre, no caso concreto, a materialidade do dano e a responsabilidade individual de cada réu. A prática de um crime de deterioração de bem tombado, mesmo durante um evento multitudinário, não isenta a acusação de provar a conduta específica de cada indivíduo. Nesse sentido, um acusado não pode ser responsabilizado por um dano provocado por terceiro, especialmente se não houver prova de qualquer vínculo ou determinação direta. Essa é a orientação esposada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como no caso em que absolveu um réu acusado de liderar um grupo do “Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra” para invadir o INCRA e causar danos ao seu patrimônio (AP 619, Segunda Turma, julg. 18/11/2014).

Ainda conforme a jurisprudência deste Pretório Excelso, mesmo havendo prova de liderança em atos de vandalismo, não se presume a responsabilidade automática do líder pelo crime de dano qualificado. Demais disso, não é suficiente que a denúncia faça alusão a um prejuízo

global supostamente sofrido pela União em razão de danos causados durante o evento multitudinário, sendo essencial a individualização das condutas e a prova do prejuízo específico causado por cada réu, considerando o princípio da intranscendência da sanção. Recorde-se que a regra prevista no art. 41 do Código de Processo Penal exige da acusação “*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*”, além da “*classificação do crime*” imputado a cada conduta devidamente individualizada, sendo a denúncia genérica afrontosa à garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB) e ao art. 8, 2, *b*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Não havendo provas robustas da autoria e da materialidade sobre uma conduta criminosa descrita de forma adequada e individual, impõe-se a absolvição, visto que, como reconhece a jurisprudência desta Corte quanto à “*regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt)*” (AP 676, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17-10-2017).

DO CASO CONCRETO

Cuida-se, na hipótese vertente, de ação penal ajuizada em desfavor de CRISTIANE ANGÉLICA DUMONT ARAÚJO pela suposta prática de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do

Código Penal), golpe de estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal) e deterioração de bem tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), em concurso material.

Preliminarmente, declaro a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação penal, na esteira das premissas teóricas estabelecidas acima. Declaro, por conseguinte, a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento, inclusive o recebimento da denúncia, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à acusação.

De plano, consigno não ter havido prisão em flagrante na hipótese. A informação de polícia judiciária (IPJ) n. 27/2023 esclarece que a ré passou a ser investigada em razão de uma foto divulgada na internet em que aparece sorrindo, em via pública, com uma bandeira do Brasil sobre os ombros.



Posteriormente, o despacho n. 777663/2024 da Polícia Federal comunicou a *“existência de notícia jornalística indicando que a investigada, de fato, teria ingressado indevidamente perante o Congresso Nacional”*. A IPJ 1574818/2024 colacionou capturas de tela da referida notícia jornalística, que mostrou mais uma foto da ré com a bandeira do Brasil, agora aparentemente no interior do Congresso Nacional.



Pelas imagens apresentadas nos autos, não há qualquer indicativo de que a ré tenha danificado um bem público ou privado sequer.

Em seu termo de declarações à Polícia Federal, a ré afirmou ter chegado a Brasília *“de ônibus fretado, não sabendo responder quem efetivamente contratou a empresa que prestou o serviço”*. Também afirmou que *“ajudou a arrecadar o dinheiro para fretar o ônibus com uma caixinha de papelão”* e que *“junto com outros participantes arrecadaram o dinheiro para a locação do ônibus”*. Declarou que *“na época dos fatos estava desempregada, estando, atualmente trabalhando como balconista em uma padaria”* e que *“possui renda mensal de R\$*

1500,00 (*Hum mil e quinhentos reais*)". Tudo isso foi reiterado no seu interrogatório judicial.

Não é razoável imaginar que manifestantes desarmados, recolhendo recursos entre si com caixinhas de papelão e viajando em ônibus fretado, teriam articulação, fôlego financeiro, treinamento e capacidade bélica suficientes para organizar um golpe de estado ou abolir violentamente o Estado Democrático de Direito. Cogitar de algo tão absurdo seria menosprezar as instituições brasileiras, esgarçar os limites semânticos da lei penal e descartar o princípio da lesividade. Afigura-se contraditório considerar a democracia do nosso país robusta e resiliente, mas, ao mesmo tempo, admitir que ela estivesse vulnerável a um suposto golpe de estado praticado por **uma senhora de 59 anos, balconista de padaria, sem qualquer treinamento militar.**

A propósito, a ré afirmou categoricamente que "*foi e continua sendo contra qualquer golpe de estado, sendo a favor da democracia*". Por sua vez, a acusação baseia o seu entendimento contrário em um vídeo no qual a ré afirma que "*a nossa bandeira jamais será vermelha*", o que obviamente não denota nenhum dolo de praticar golpe de estado, muito menos a capacidade para fazê-lo.

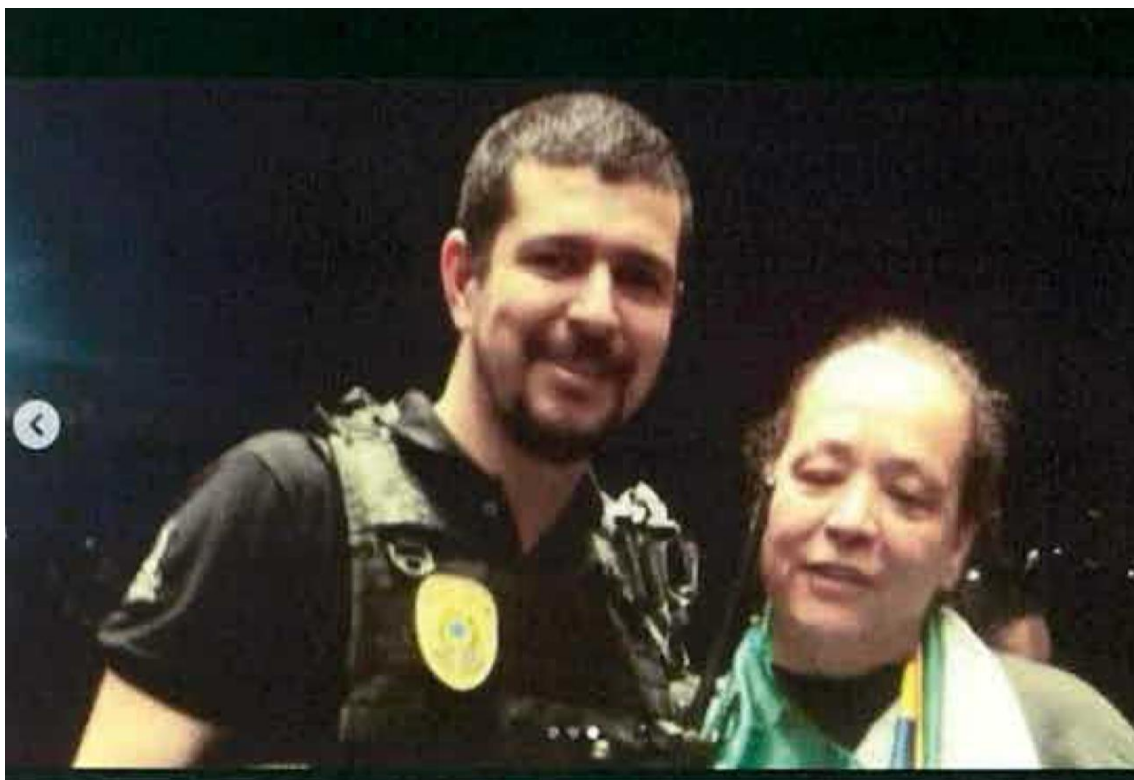
Sobre o seu ingresso nas dependências do Congresso, a ré, em seu depoimento à Polícia Federal, esclareceu que "*em razão da aglomeração e da confusão, inclusive barulho de bombas, acabou ingressando no SENADO FEDERAL, 'seguindo o fluxo', uma vez que não teve a intenção de invadir tal prédio*". Segundo declarou, a entrada no Senado foi facilitada porque "*as portas estavam abertas, podendo afirmar que não estavam quebradas, pois recorda*

que não viu vidro nenhum no chão quando passou pelas portas”, bem como porque não visualizou “forças de segurança resguardando o local”. As declarações também indicam que a ré e as pessoas que estavam à sua volta não causaram qualquer dano ao patrimônio público:

“QUE permaneceu lá aproximadamente por 20 minutos no prédio do SENADO; QUE enquanto estive lá nada estava quebrado e que salienta que também não quebrou nada; QUE as pessoas que estavam no salão do SENADO estavam com comportamento ordeiro e algumas orando; QUE não estava acompanhada de ninguém conhecido neste momento; QUE após os 20 minutos lá dentro foi abordada por um Policial do SENADO chamado WALLACE FRANÇA que, educadamente, solicitou que a Declarante e outros manifestantes saíssem; QUE reforça não ter causado nenhum dano ao patrimônio público nacional”

Não se pode deixar de notar ser indevida a afirmação da Polícia Federal no sentido de que teria havido *“confissão da investigada no referido termo de declarações”* (Relatório n. 1916979/2024). Como se percebe, a ré não confessou coisa alguma, tendo negado veementemente a prática de dano ou intuito de golpe de estado, mesmo sendo pessoa simples e sem a assistência por advogado no momento da sua inquirição.

O comportamento pacífico e ordeiro da ré restou corroborado por uma foto, constante dos autos, da acusada e de um policial legislativo posando sorridentes durante a manifestação. **Como poderia a ré estar depredando o patrimônio público e praticando um golpe de estado, se ao mesmo tempo registrou o momento posando para foto ao lado de um membro das forças de segurança, ambos com um sorriso no rosto?**



O referido policial do Senado, de nome Wallace França, foi ouvido como testemunha durante a instrução processual, tendo afirmado que, no Plenário do Senado Federal as *“pessoas estavam sentadas, rezando, com bandeiras do Brasil, entre elas a acusada”*. Também informou que *“acompanhou a acusada por, no máximo, trinta minutos, período em que não a viu depredando patrimônio público”*. Essas declarações constam do próprio parecer da Procuradoria Geral da República (fls. 300-301). Em outros trechos do seu depoimento, estes não mencionados na manifestação do *parquet*, a testemunha disse o seguinte: *“o plenário não foi quebrado”; “eram senhoras que estavam orando, rezando com bíblia, faixa do Brasil, e a senhora Cristiane eu lembro que estava nesse grupo de senhoras”; “eu fui nesses grupos e eu perguntei se tinha alguma liderança, e um pastor falou ‘eu sou o líder’, mas o próprio grupo negou a liderança dele”*. O acervo probatório constante dos autos, assim, é no sentido de que

a ré não praticou qualquer dano e de que o grupo no interior do Senado não possuía qualquer tipo de articulação prévia, tampouco liderança.

Os elementos colhidos ao longo da instrução contradizem a peça acusatória, que descreveu singelamente a conduta da ré da seguinte forma: *“permaneceu unida subjetivamente aos integrantes do grupo e participou da ação criminosa”* e *“participou de atos de estrago e destruição de bens especialmente protegidos”*. No entanto, não há nenhuma prova de que a parte ré tenha sido autora ou partícipe de qualquer dano, nem sequer foi adequadamente narrada essa conduta na exordial acusatória. Pelo contrário, conforme analisado anteriormente, os elementos dos autos denotam tratar-se de pessoa humilde, que não cometeu qualquer ato violento contra pessoa ou coisa, nem auxiliou, instigou ou induziu outrem à prática de crime.

Apesar de afirmar que a parte denunciada *“destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União”*, o Ministério Público não especificou qual bem teria sido destruído pela sua conduta, nem apresentou provas disso. Vale dizer que a acusação aludiu apenas a um *“prejuízo global causado pelo grupo criminoso”*, deixando de atender ao seu ônus de individualizar o dano supostamente causado pela parte ré.

O *parquet* afirmou genericamente que a parte acusada teria praticado *“violência à pessoa e grave ameaça”* e empregado *“substância inflamável”*, mas não descreveu a conduta violenta supostamente praticada, muito menos forneceu provas de que a denunciada tenha usado substância inflamável. O alegado *“prejuízo considerável para a União”* não foi adequadamente comprovado, até porque, reitera-se, sequer foi indicado qual bem teria sido danificado pela parte ré.

Demais disso, no que diz respeito à imputação do crime do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, não consta da peça acusatória que a parte ré teria pretendido associar-se para praticar múltiplos delitos indeterminados e reiterados, de modo estável e permanente, ou seja, sem um horizonte espaço-temporal definido. Para sugerir a existência de alguma articulação prévia, a denúncia faz alusão genérica a *“mensagens trocadas entre os interlocutores de grupos em redes sociais”*, sem qualquer participação da parte ré. Igualmente, a acusação não demonstrou a estabilidade e a permanência do grupo, sendo incontroverso que o transporte da parte ré foi financiado por pequenas doações voluntárias recolhidas em caixinhas de papelão.

A denúncia também não descreveu com clareza quais membros da suposta associação criminosa estariam armados, quais seriam as armas e o contexto de sua utilização. Nas suas alegações finais, o *parquet* trouxe aos autos que *“no decorrer dos atos criminosos de 8.1.2023, foram utilizadas ostensivamente armas, tais como barras de ferro, pedras, esferas com atiradeiras etc.”* Entretanto, artefatos improvisados são insuficientes para caracterizar a majorante em questão, exigindo-se o emprego de arma própria, conforme as premissas teóricas anteriormente fixadas. Ainda que assim não fosse, o Ministério Público não explicou o motivo pelo qual entende *“que a utilização de tais artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação da ré”*, já que não há qualquer prova de que a acusada tenha agido com consciência e vontade de se associar a um grupo estável, permanente e organizado destinado à prática de crimes indeterminados com o emprego de arma própria.

Em verdade, todas as provas convergem para a versão apresentada pela defesa, no sentido de que a ré ingressou no Senado Federal para fugir das bombas de efeito moral que estavam sendo lançadas na via pública, sem praticar violência, tendo inclusive registrado o momento pacífico posando para foto ao lado de um policial legislativo, que sorria tranquilamente. Esse policial, ouvido como testemunha, confirmou que a ré se limitou a rezar no interior do Senado e não praticou nenhum ato de violência ou depredação.

Ex positis, declaro a incompetência absoluta do Supremo Tribunal Federal e a nulidade de todos os atos decisórios praticados até o momento nesta ação penal, conforme o art. 567 do Código de Processo Penal. Caso a preliminar seja rejeitada pelo colegiado, examino o mérito, na forma do art. 137 do Regimento Interno do STF, para julgar improcedente a pretensão acusatória, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (*“estar provado que o réu não concorreu para a infração penal”*).

É como voto.